



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	13/2020
PROCESSO Nº	2016/10/15607 e apenso 2016/10/32618
RECORRENTE:	CICO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO :	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

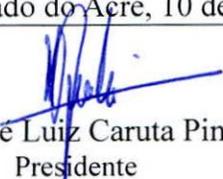
EMENTA

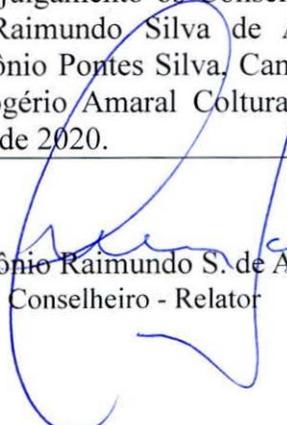
TRIBUTÁRIO. ICMS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO.

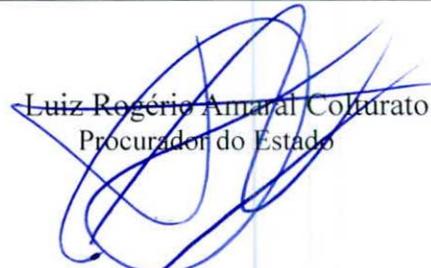
1. No caso, a nota fiscal eletrônica de nº 104 apresenta um erro no campo de “saída” (quando o correto seria entrada), contudo, a mesma é capaz de comprovar a devolução das mercadorias constantes da nota fiscal eletrônica de nº 100, tendo em vista que as operações tratam do mesmo produto, quantidade e valores.
2. O campo de dados adicionais da nota fiscal eletrônica de nº 104 (fl. 09) consta a seguinte observação: “Informações Adicionais de Interesse do Fisco: “NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA REFERENTE A NOTA FISCAL 000.100 – CHAVE 4216 0108 3895 3000 0185 5500 1000 0001 0012 43400754.”
3. E, no campo natureza da operação da citada nota fiscal, consta a seguinte informação: “NFE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA”.
4. Portanto, restou comprovada que as notas fiscais tratam de devolução da mesma mercadoria.
5. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado CICO COMERCIAL LTDA LTDA., ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário do referido contribuinte e, via de consequência, reformar a Decisão DIAT nº 1. 140/2016 no sentido de cancelar a cobrança do ICMS das nota fiscais eletrônicas nº 100 (fl. 08) e nº 104(fl. 09), tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Fredi Dettweiler, Mateus Nascimento Calegari, Luiz Antônio Pontes Silva, Camila Fontineli da Silva Caruta. Presente ainda o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de setembro de 2020.


André Luiz Caruta Pinho
Presidente


Antônio Raimundo S. de Almeida
Conselheiro - Relator


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/15607 e apenso de nº 2016/10/32618

RECORRENTE : CICO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: Não Consta

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador de Estado: Leandro Rodrigo Postigo Maia

RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **CICO COMERCIAL LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1.140/2016, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1.388/2016, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência do pedido de correção de Notificação Especial.

Em sua peça recursal, o recorrente aduz em síntese que as mercadorias foram devolvidas ao fornecedor referente a nota fiscal eletrônica nº 104, e no final pede provimento do recurso voluntário.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Leandro Rodrigues Postigo Maia, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 206/2018, em suma, se posicionou pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO. ICMS. REGIME DE COBRANÇA ANTECIPADA DO IMPOSTO. NECESSIDADE DE PROVA QUANTO A NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PRESUMIDO. RECURSO VOLUNTARIO. IMPROVIMENTO.

Rio Branco – AC, 27 de agosto de 2020.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/15607 e apenso de nº 2016/10/32618

RECORRENTE : CICO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: Não Consta

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador de Estado: Leandro Rodrigo Postigo Maia

RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **CICO COMERCIAL LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1.140/2016, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1.388/2016, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência do pedido de correção de Notificação Especial.

Em sua peça recursal, o recorrente aduz em síntese que as mercadorias foram devolvidas ao fornecedor referente a nota fiscal eletrônica nº 104, e no final pede provimento do recurso voluntário.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Leandro Rodrigues Postigo Maia, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 206/2018, em suma, se posicionou pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO. ICMS. REGIME DE COBRANÇA ANTECIPADA DO IMPOSTO. NECESSIDADE DE PROVA QUANTO A NÃO OCORRENCIA DO FATO GERADOR PRESUMIDO. RECURSO VOLUNTARIO. IMPROVIMENTO.

Rio Branco – AC, 27 de agosto de 2020.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/15607 e apenso de nº 2016/10/32618

RECORRENTE : CICO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: Não Consta

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador de Estado: Leandro Rodrigo Postigo Maia

RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **CICO COMERCIAL LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1.140/2016, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1.388/2016, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência do pedido de correção de Notificação Especial.

Em sua peça recursal, o recorrente aduz em síntese que as mercadorias constantes da nota fiscal eletrônica de nº 100 (fl. 08) foram devolvidas ao fornecedor por intermédio da nota fiscal eletrônica nº 104 (fl. 09) e, no final, pede provimento do recurso voluntário.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Entendo que razão assiste ao Recorrente, pois apesar de haver um erro no campo "saída" da nota fiscal eletrônica de nº 104 (quando o correto seria entrada), contudo, não a torna inidônea, sendo capaz de comprovar a devolução das mercadorias constantes da nota fiscal eletrônica de nº 100,

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do relator, localizada no canto inferior direito da página.

tendo em vista que as operações tratam do mesmo produto, quantidade e valores.

Nesse sentido, o campo de dados adicionais da nota fiscal eletrônica de nº 104 (fl. 09) consta a seguinte observação:

"Informações Adicionais de Interesse do Fisco: "NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA REFERENTE A NOTA FISCAL 000.100 – CHAVE 4216 0108 3895 3000 0185 5500 1000 0001 0012 43400754."

E, no campo natureza da operação da citada nota fiscal, consta a seguinte informação: "NFE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA".

Portanto, restou comprovada que as notas fiscais tratam de devolução da mesma mercadoria.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário do contribuinte **CICO COMERCIAL LTDA** para reformar a Decisão DIAT nº 1.140/2016, no sentido de cancelar a cobrança do ICMS das notas fiscais eletrônicas nº 100 (fl. 08) e nº 104 (fl. 09), por se tratar de devolução da mesma mercadoria.

É como voto.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2020.

Cons. ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

